

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de Lamego

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	19-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



## Serviços auxiliares

### ÁGUA E SANEAMENTO

Suspensão do serviço a pedido do utilizador (d)/n.3/Art.103.º do Regulamento de Águas)	19,84 €
Reinício do serviço a pedido do utilizador (d)/n.3/Art.103.º do Regulamento de Águas)	19,84 €
Suspensão e reinício do serviço por incumprimento do utilizador (c)/n.3/Art.103.º do Regulamento de Águas)	40,00 €
Ligação temporária ao sistema público para abastecimento a estaleiros, obras e zonas de concentração populacional temporária (g)/n.3/Art.103.º do Regulamento de Águas)	30,00 €
Verificação extraordinária de contador (f)/n.3/Art.103.º do Regulamento de Águas)	40,00 €
<b>Fornecimento de água em cisternas ou auto-tanques por m<sup>3</sup> (i)/n.3/Art.103.º do Regulamento de Águas)</b>	
Componente variável	1,50 €
Componente fixa	10,00 €
Aviso prévio de suspensão de serviços (n.9/Art.114.º do Regulamento de Águas)	2,00 €
<b>Vistorias e ensaios a canalizações de água por fração (b)/n.3/Art.103.º do Regulamento de Águas)</b>	
Por fogo unifamiliar	165,23 €
Por fogo plurifamiliar	165,23 €
Por estabelecimento comercial e outros não destinados à habitação	196,70 €
Por estabelecimento industrial	196,70 €
<b>Vistorias e ensaios a canalizações de drenagem de esgotos (b)/n.3/Art.103.º do Regulamento de Águas)</b>	
Por fogo unifamiliar	165,23 €
Por fogo plurifamiliar	177,03 €
Por estabelecimento comercial e outros não destinados a habitação	196,70 €
Por estabelecimento industrial	196,70 €
<b>Execução de ramais superiores a 20 metros (a)/n.3/Art.103.º do Regulamento de Águas)</b>	
Ramais de água até 5mt.	
Ramal de 3/4'	118,02 €
Ramal de 1'	127,46 €
Ramal de 1' e 1/4	137,69 €
Ramal de 1' e 1/2	157,36 €
Ramal de 2'	166,80 €
Ramal superior a 2'	177,03 €
Por cada metro suplementar acresce 15% do custo do ramal até 5,00 mt	
Ramais de saneamento até 5mt	
Ramal de Ø 125 mm	188,83 €
Ramal de Ø 140 mm	204,57 €
Ramal de Ø 160 mm	220,30 €
Ramal de Ø 200 mm	267,51 €
Por cada metro suplementar acresce 10% do custo do ramal até 5,00 mt	
<b>Outros serviços auxiliares</b>	
Alteração do local de instalação de contador - custo hora (j)/n.3/Art.º103 do Regulamento de Águas)	47,21 €
Outros serviços a pedido do cliente (j)/n.3/Art.103.º)	sob orçamento
Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento (f)/n.9/Art.103.º do Regulamento de Águas)	55,08 €
<b>Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas(n.8/Art.103.º do Regulamento de Águas)</b>	
Tarifa fixa	80,00 €
Tarifa variável - por m <sup>3</sup> de lamas recolhidas	3,00 €

Aos valores apresentados acresce IVA à taxa legal em vigor

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Lamego**

Ano	2016 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	19-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



## **REGULAMENTO DE ÁGUAS DO MUNICÍPIO DE LAMEGO**

---

[Aprovado pela Câmara Municipal em reunião ordinária realizada a 30/05/2016 e em sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada a 24/06/2016]



**CAPÍTULO IX**  
**ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DE SERVIÇOS**  
**SECÇÃO I**  
**ESTRUTURA TARIFÁRIA**

Artigo 102.º

**Incidência**

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de saneamento de águas residuais, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação da tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 103.º

**Estrutura tarifária**

1. Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:
  - a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
  - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.
2. As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
  - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, com a ressalva prevista no Artigo 107.º;
  - b) Fornecimento de água;
  - c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
  - d) Disponibilização e instalação de contador individual;
  - e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
  - f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
  - g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
3. Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:



Regulamento de Águas do Município de Lamego

- a) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no Artigo 107.º;
  - b) Realização de vistorias e ensaios aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
  - c) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
  - d) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
  - e) Leitura extraordinária de consumos de água;
  - f) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
  - g) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
  - h) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
  - i) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
  - j) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, alteração do local de instalação dos contadores, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento;
  - k) A deslocalização de contadores do interior das habitações para o seu exterior e em local de acesso direto dos Serviços, não serão objeto da cobrança de tarifas.
4. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea c) do número anterior.
5. Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:
- a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
  - b) A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação e expressa em euros por m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias.
6. Os consumos das partes comuns dos prédios em propriedade horizontal não são elegíveis para o cômputo das tarifas de saneamento.
7. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, com as ressalvas previstas no Artigo 107.º;



Regulamento de Águas do Município de Lamego

- b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
  - c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
  - d) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
8. Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no Artigo 106.º.
9. Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 5, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:
- a) Análise de projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
  - b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de saneamento integrados em operações de loteamento;
  - c) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no Artigo 107.º;
  - d) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
  - e) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
  - f) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
  - g) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Artigo 90.º, e sua substituição;
  - h) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
  - i) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
  - j) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis.
10. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

**Artigo 104.º**

**Tarifa fixa**

- 1. Aos utilizadores finais domésticos da rede pública de abastecimento de água cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.
- 2. Aos utilizadores finais domésticos da rede pública de abastecimento de água cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.



3. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.
4. Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
5. A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos da rede pública de abastecimento de água é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.
  - a) 1.º nível: até 20 mm;
  - b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
  - c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
  - d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
  - e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.
6. Aos utilizadores finais domésticos da rede pública de saneamento de águas residuais aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.
7. Aos utilizadores finais não domésticos da rede pública de saneamento de águas residuais sem medidor instalado, aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias e apresenta valor superior à tarifa fixa de saneamento para utilizadores domésticos.
8. Aos utilizadores finais não domésticos da rede pública de saneamento de águas residuais com medidor instalado, aplica-se o disposto no número 5, alínea a), b), c), d) e e), do presente Artigo.

#### Artigo 105.º

##### **Tarifa variável**

1. A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume expresso em m<sup>3</sup> de água fornecida e de águas residuais recolhidas, por cada 30 dias:
  - a) 1.º escalão: até 5;
  - b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
  - c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
  - d) 4.º escalão: superior a 25.
2. O valor final da componente variável dos serviços devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3. A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.



4. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.
5. O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.
6. Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90% do volume de água consumido, excetuando-se os usos que não originem a águas residuais, medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim.
7. Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.
8. Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 6 ao:
  - a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
  - b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
9. O coeficiente de recolha previsto no n.º 6 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 7, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

#### Artigo 106.º

#### **Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas**

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

- a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;
- b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m<sup>3</sup> de lamas recolhidas.



## Artigo 107.º

### **Execução de ramais de ligação**

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.
2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
  - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, ou das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador;
  - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

## Artigo 108.º

### **Contador para usos de água que não geram águas residuais**

1. Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2. No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos, nomeadamente as previstas no tarifário para o comércio e indústria.
3. No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatórios do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
4. O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

## Artigo 109.º

### **Água para combate a incêndios**

1. Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
2. O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
3. A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do Artigo 45.º.



## Artigo 110.º

### **Tarifários especiais**

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
  - a) Utilizadores domésticos:
    - i) Tarifário social: aplicável aos utilizadores finais titulares do respetivo contrato de fornecimento de água, cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) inferior 1,5 vezes o valor do salário mínimo nacional;
    - ii) Tarifário familiar: aplicável aos utilizadores domésticos titulares do respetivo contrato de fornecimento de água, cujo agregado familiar seja constituído pelos cônjuges e por, pelo menos, três descendentes diretos dependentes residentes no município de Lamego e na mesma habitação em regime de permanência;
  - b) Utilizadores não domésticos: tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas e titulares do respetivo contrato de fornecimento de água.
2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:
  - a) Na isenção das tarifas fixas;
  - b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m<sup>3</sup>, e na aplicação aos consumos superiores a 15 m<sup>3</sup>, do 3.º e 4.º escalão da tarifa variável do utilizador doméstico normal.
3. O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 3m<sup>3</sup> por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os 4 elementos.
4. O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na aplicação de uma redução de 30% face aos valores das tarifas de consumo de água aplicadas a utilizadores finais não domésticos.

## Artigo 111.º

### **Acesso aos tarifários especiais**

1. Beneficiam da aplicação dos tarifários especiais os utilizadores finais domésticos, nos termos e condições dos números seguintes.
2. Tarifário Social: a adesão ao regime de tarifa social é requerida pelos interessados sendo instruída com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam ser posteriormente solicitados pela autarquia:
  - a) Bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou Cartão de Cidadão;



Regulamento de Águas do Município de Lamego

- b) Última declaração de IRS ou respetiva nota de liquidação;
  - c) Atestado emitido pela respetiva Junta de Freguesia, certificando a residência e a composição do agregado familiar;
  - d) Relatório elaborado pelo serviço de Ação Social do município.
3. Tarifário Familiar: a adesão a este regime é requerida pelos interessados sendo instruída com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que possam ser posteriormente solicitados pela autarquia:
- a) Bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou Cartão de Cidadão do requerente;
  - b) Declaração de rendimentos IRS;
  - c) Confirmação da residência e composição do agregado familiar através da apresentação de atestado emitido pela Junta de Freguesia respetiva.
4. Excluem-se do âmbito de aplicação do tarifário familiar as situações de natureza não familiar, tais como as derivadas de hospedagem, trabalho doméstico, partilha de habitação por agregados familiares diferentes e outros.
5. O pedido de adesão aos tarifários especiais deverá ser renovado anualmente, até ao dia 31 de maio do ano anterior a que diz respeito, sob pena de suspensão da aplicação deste regime.
6. A apresentação do pedido de renovação fora do prazo referido no número anterior implica a perda dos benefícios previstos para os tarifários especiais até ao final do mês seguinte ao pedido.
7. Será imediatamente suspensa a aplicação deste regime no caso de serem detetadas quaisquer falsidades nas declarações prestadas.
8. Os direitos à integração nos tarifários especiais cessam automaticamente caso se verifique mais de três meses de atraso no pagamento das faturas, se verificarem consumos abusivos e não controlados de água ou sejam desrespeitados os regulamentos municipais.
9. Compete à Câmara Municipal decidir, caso a caso, a atribuição dos tarifários especiais.

Artigo 112.º

**Aprovação dos tarifários**

- 1. O tarifário dos serviços de abastecimento, de drenagem de águas residuais é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
- 2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.



3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet.

## **SECÇÃO II FATURAÇÃO**

### **Artigo 113.º**

#### **Periodicidade e requisitos da faturação**

1. A periodicidade de emissão de faturas é mensal.
2. O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece à mesma periodicidade.
3. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos Artigos 51.º, 52.º, 94.º e 95.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.
4. O valor das tarifas fixas será sempre faturado, independentemente de haver ou não utilização da ligação à rede pública.

### **Artigo 114.º**

#### **Prazo, forma e local de pagamento**

1. O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. Não é admissível o pagamento parcial de faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e os valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos incluídas na mesma fatura.
4. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
5. No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.